



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6435

Autos nº: 0090017-84.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. NOMEAÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR PARA A FUNÇÃO DE JUIZ DE PAZ *AD HOC*. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 98, INCISO II. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001, ARTS. 86 A 86-E. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ARTS. 525 A 527. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz Diretor do Foro de Silvianópolis/MG, Dr. Regis Silva Lopes, solicitando informações sobre a possibilidade de nomeação de Conselheiro Tutelar para o exercício da função de Juiz de Paz *ad hoc* no Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de São João da Mata/MG, vez que o cargo está vago e não há suplentes na serventia (evento nº 2536063).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Sobre a Justiça de Paz, colhe-se do art. 98, inciso II, da Constituição Federal que a "*justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação*".

Reza a Lei Complementar nº 59/2001 que em cada distrito ou subdistrito judiciário haverá um Juiz de Paz e dois suplentes, que o substituirão sucessivamente; à minguia de suplentes, deverá o Diretor do Foro designar Juiz de Paz *ad hoc*, entre os suplentes de outras serventias da comarca, desde que não esteja em exercício efetivo no cargo; por fim, inexistindo suplentes aptos, será designado cidadão que preencha os requisitos legais, confira-se:

Art. 86 - **Em cada distrito ou subdistrito judiciário, haverá um Juiz de Paz e dois suplentes.** (sem grifo no original)

Art. 86-A Após diplomado, o eleito tomará posse e entrará em exercício perante o Diretor do Foro.

Art. 86-B. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui

serviço público relevante.

Art. 86-C O Juiz de Paz terá competência para celebrar casamento, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional.

Art. 86-D. **A substituição do Juiz de Paz será feita, em qualquer caso, sucessivamente pelo primeiro e pelo segundo suplentes.** (sem grifo no original)

§ 1º Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput, o Diretor do Foro, mediante portaria, designará Juiz de Paz ad hoc, preferencialmente entre aqueles suplentes de outras serventias da comarca e que não estejam em exercício efetivo do cargo.(Sem grifo no original)

§ 2º No caso da inexistência de suplentes aptos para nomeação ad hoc, será designado cidadão que preencha os seguintes requisitos: (sem grifo no original)

I – possuir nacionalidade brasileira;

II – ser maior de vinte e um anos;

III – ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;

IV – ter residência no município onde deverá atuar;

V – estar quite com as obrigações eleitorais;

VI – estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;

VII – não possuir antecedentes criminais;

VIII – ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;

IX – não cumular outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República;

X – ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;

XI – não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função.

§ 3º A nomeação de Juiz de Paz ad hoc terá validade por até um ano, permitidas prorrogações, mediante portaria do Diretor do Foro, que remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 4º O Juiz de Paz ad hoc nomeado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada de nepotismo.

§ 5º Em caso de distritos ou subdistritos criados ou desmembrados após a realização das eleições municipais, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 86-E A renúncia ao cargo de Juiz de Paz ou de suplente eleitos será feita por meio de comunicação à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça, ao passo que aquele nomeado ad hoc comunicará a renúncia ao Diretor do Foro.

Por sua vez, estabelece o Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

Art. 525. O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante.

Art. 526. O juiz de paz terá competência para celebrar casamento e, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo

de habilitação.

Art. 527. A substituição do juiz de paz será feita sucessivamente, em qualquer caso, pelo primeiro e pelo segundo suplentes. (sem grifo no original)

§ 1º. Não havendo suplente para a substituição a que se refere o caput deste artigo, será designado, mediante portaria do diretor do foro, pelo prazo de até 1 (um) ano, juiz de paz ad hoc entre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, entre os cidadãos domiciliados e eleitores no distrito ou subdistrito onde deverá atuar.

§ 2º. Para a nomeação mencionada no parágrafo anterior, o cidadão escolhido não deve ser ocupante de outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

§ 3º. Cópia da portaria de nomeação do juiz de paz ad hoc será remetida à Corregedoria-Geral de Justiça, juntamente com cópia de documento de identidade oficial com foto, do título eleitoral e do CPF do cidadão designado, bem como de declaração por este firmada de que não ocupa outro cargo, emprego ou função públicos e de que não é parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e de registro, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou que se enquadra em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo.

§ 4º. O cidadão a ser designado para exercer a função de Juiz de Paz “ad hoc” deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III - ser eleitor e ter domicílio eleitoral no município onde deverá atuar;
- IV - ter residência no município onde deverá atuar;
- V - estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VII - não possuir antecedentes criminais;
- VIII - ostentar boa reputação e notória conduta ilibada;
- IX - ter escolaridade equivalente ou superior ao nível médio;
- X - não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, de magistrado ou qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento no âmbito da comarca na qual exercerá a função. (sem grifos no original)

Logo, na falta de suplentes designados para a substituição sucessiva, bem como de suplentes de outras serventias aptos a exercerem tal função, poderá a Direção do Foro indicar cidadão que não seja ocupante de outro cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

In casu, ao que se vê, há dúvida sobre a possibilidade de nomeação de Conselheiro Tutelar para o exercício da função de Juiz de Paz *ad hoc*.

Pois bem.

Como sabido, o Conselheiro Tutelar exerce função pública relevante, não obstante não ser considerado servidor público; cumpridos, pois, os requisitos do §4º do art. 527 do Provimento nº 260/CGJ/2013, **não há óbice à nomeação de Conselheiro Tutelar para a função de Juiz de Paz *ad hoc*.**

A propósito, transcreve-se aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO POLÍTICO (VEREADOR) - LICENÇA NÃO REMUNERADA - VÍNCULO INSTITUCIONAL - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

1. **Conselheiro Tutelar não exerce cargo público e não é tratado como servidor público e, embora exerça função pública relevante,** diante de sua natureza especial e transitória, não será necessariamente remunerado, a não ser que lei municipal assim o estabeleça.

2. Se a lei local não estabelece a possibilidade de remuneração pecuniária no caso de desincompatibilização do Conselheiro Tutelar para disputar pleito eleitoral, não há como acolher a pretensão formulada, porque ofenderia o princípio da legalidade, tendo em vista que as suas funções são reguladas por normas próprias, de natureza transitória. (TJMG - Apelação Cível 1.0441.12.002947-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 16/10/2018) (sem grifo no original)

Pelo exposto, officie-se ao Juiz Diretor do Foro de Silvianópolis/MG, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes.

Belo Horizonte/MG, 02 de setembro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 02/09/2019, às 12:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2558555** e o código CRC **2C459735**.
